



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE
PROTÓCOLO 001/2021
DATA 22/01/21 AS 12:56
SERVIDOR: Eugênio A. Souza
ASSINATURA: [assinatura]

PROJETO DE LEI N.º 001/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
MONSENHOR TABOSA/CE
APROVADO POR:
07 a 02
DATA 09/02/2021
ASSINATURA: [assinatura]

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO, CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO POR MEIO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Monsenhor Tabosa, Estado do Ceará, por seus representantes legais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I – DO EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Município de Monsenhor Tabosa/CE, autorizado a criar Empresa Pública Municipal não-dependente, sob a forma de sociedade anônima, com denominação a ser dada pelo Poder Executivo e tempo de duração indeterminado.

Art. 2º - A Empresa Pública terá a função social de realizar o interesse coletivo orientado pelo alcance do bem-estar econômico da sociedade e alocação socialmente eficiente de seus recursos, em especial, com vistas:

- I. A ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública;
- II. Ao desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública;
- III. Ao desenvolvimento econômico sustentado por meio de inovação tecnológica que gere riqueza, emprego, renda e oportunidades locais por meio de ações da companhia, ou em parceria com entes públicos nacionais e internacionais, ou, ainda, em parceria com a iniciativa privada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA – CEARÁ

Praça 07 de Setembro, n.º 15 – Centro – Monsenhor Tabosa/CE, CEP: 63.780-000
CNPJ n.º 693.989/0001-05 / CGF n.º 06.920.200



IV. Ao desenvolvimento de ações e parcerias estratégicas que atraíam investimentos que gerem riqueza, emprego, renda e oportunidades locais.

Art. 3º - A Empresa Pública de Monsenhor Tabosa possui personalidade jurídica de direito privado e reger-se-á por seu estatuto e, subsidiariamente, por essa Lei, pela Lei Federal n.º 13.3030/2016, pela Lei das Sociedades Anônimas e demais normas de direito aplicáveis.

Art. 4º - A Empresa Pública de Monsenhor Tabosa disporá de patrimônio próprio e gozará de autonomia administrativa e financeira, observadas as limitações constantes nesta lei, e terá sede e foro na Cidade de Monsenhor Tabosa/CE, podendo estabelecer escritório em outros municípios do Brasil e no Exterior.

Art. 5º - A companhia terá como objeto social:

I. Estudar, desenvolver, projetar, operar e explorar serviços de suporte à atividade administrativa pública;

II. Estudar, planejar, projetar, operar e explorar atividades de “fintechs” e meios de pagamento;

III. Estudar, planejar, projetar, executar, operar e explorar atividades de telecomunicações, tecnologia de informação e sistemas de gestão pública e privada;

IV. Estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar o sistema de iluminação pública e serviços correlatos;

V. Estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar atividades de eficiência energética;

VI. Estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar atividades de geração de energia, em qualquer de suas fontes, com vistas ao consumo endógeno da administração municipal, programa social ou de fomento;

VII. Planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário, respeitadas a legislação federal e a estadual pertinentes;

VIII. Estudar, planejar, projetar, operar e explorar atividades de gestão e planejamento urbano, geoprocessamento de dados e cadastro multifinalitário;

IX. Estudar, planejar, projetar, executar e desenvolver projetos habitacionais, de interesse social ou não;



X. Estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar os serviços de saneamento básico, compreendendo o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas;

XII. Estudar, planejar, projetar e executar obras de infraestrutura urbana;

XII. Titularizar, administrar e explorar economicamente ativos municipais;

XIII. Participar de outras sociedades cujo objeto social seja compatível com suas finalidades;

XIV. Auxiliar o Tesouro municipal na captação de recursos financeiros, podendo, para tanto, colocar no mercado obrigações de emissão própria, receber, adquirir, alienar e dar em garantia os ativos, créditos, títulos e valores mobiliários da sociedade;

XV. Estruturar e implementar operações que visem à obtenção de recursos junto ao mercado de capitais;

XVI. Auxiliar o Município na realização de investimentos em infraestrutura e nos serviços públicos municipais em geral;

XVII. Auxiliar o Município na atividade de conservação e manutenção de seus bens;

XVIII. Auxiliar o Município em projetos de concessão ou de parceria público-privada, podendo, para tanto, dar garantias ou assumir obrigações.

Parágrafo único. No desenvolvimento das atividades relacionadas neste artigo, a companhia firmará instrumento de regulação da relação jurídica com ente público ou privado, devidamente justificado e embasado na lei aplicável, observando todos os custos da atividade e o equilíbrio econômico-financeiro da companhia.

Art. 6º - Fica delegada à Empresa Pública de Monsenhor Tabosa, por meio desta lei, a execução dos serviços de iluminação pública, a ser implementado pela companhia, conforme oportunidade e conveniência do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 7º - Fica delegada à Empresa Pública de Monsenhor Tabosa, por meio desta lei, a execução dos serviços viários municipais, a ser implementado pela companhia, conforme oportunidade e conveniência do Poder Executivo, mediante decreto.

Parágrafo único. Os serviços viários municipais compreendem o levantamento viário municipal georreferenciamento de infraestruturas superficiais e constantes no subsolo, seu planejamento e gestão, execução, operação e manutenção, pavimentação e recomposição.



Art. 8º - Fica outorgada à Empresa Pública de Monsenhor Tabosa, por meio desta lei, a transferência da titularidade e da execução do serviço público relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego e trânsito, respeitadas a legislação federal e a estadual pertinentes, com atuação na jurisdição do Município de Monsenhor Tabosa/CE, a ser implementado pela companhia, conforme oportunidade e conveniência do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 9º - Fica delegada à Empresa Pública de Monsenhor Tabosa, por meio desta lei, a execução do serviço de saneamento básico, a ser implementado pela companhia, conforme oportunidade e conveniência do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 10 - As atividades previstas nos Art.6, Art.7, Art.8 e Art.9, serão desenvolvidas diretamente pela Empresa Pública de Monsenhor Tabosa, ou por intermédio de Subsidiárias Integrais ou Controladas por ela constituída, ou por sociedade de que venham a participar, majoritária ou minoritariamente, ou em parcerias estratégicas com entes públicos ou privados, mediante deliberação do Conselho de Administração da Empresa Pública, observada a norma de direito aplicada a cada caso.

§1º - Fica o Município de Monsenhor Tabosa/CE, autorizado a adquirir participação acionária da COMPANHIA DE INTELIGÊNCIA URBANA E SERVIÇOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 40.211.550/0001-74, com sede em Rua Baturité, 770, pavmto2, sala b, Planalto Horizonte, CEP: 62.884-000, Horizonte, Ceará, Brasil, ente da administração indireta do Município de Horizonte, CE, pelo valor de emissão das ações.

§2º - Realizada a aquisição da participação acionária a que se refere o parágrafo anterior, a COMPANHIA DE INTELIGÊNCIA URBANA E SERVIÇOS S.A. passará a integrar a administração indireta do Município de Monsenhor Tabosa, CE, ficando autorizado o poder executivo delegar os serviços públicos de que tratam os Art.6, Art.7 e Art.8 à COMPANHIA DE INTELIGÊNCIA URBANA E SERVIÇOS S.A. nos termos desta Lei.

§3º - Após a abertura da Empresa Pública autorizada por esta Lei, o Município transferirá sua participação na COMPANHIA DE INTELIGÊNCIA URBANA E SERVIÇOS S.A. à Empresa Pública de Monsenhor Tabosa.

Art. 11 - O patrimônio da Empresa Pública de Monsenhor Tabosa será constituído por:

- I. Bens e direitos que venham a adquirir, a qualquer título;
- II. Doações, heranças e legados que venha a receber;



III. Saldo de exercícios financeiros transferidos para a conta patrimonial;

IV. Receitas transferidas do Orçamento Municipal;

Parágrafo único. Na hipótese de extinção da Empresa Pública de Monsenhor Tabosa, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio dos entes federativos acionistas, na proporção de sua participação acionária.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar cessão onerosa das ações da Empresa Pública de Monsenhor Tabosa a outros entes federativos.

Art. 13 - Para o exercício de suas atividades, a Empresa Pública de Monsenhor Tabosa poderá:

I. Firmar contrato, convênio, acordo ou ajuste com órgão ou ente da administração pública direta ou indireta e, ainda, com particulares, na forma da lei;

II. Firmar parcerias estratégicas, com a constituição de subsidiárias, com entes da administração pública direta ou indireta e, ainda, com particulares, na forma da lei;

III. Firmar contrato de programa, na forma da lei;

IV. Receber recursos da União, Estados e Municípios;

V. Contrair empréstimos e contratar financiamentos;

VI. Realizar qualquer negócio jurídico admitido em lei;

VII. Contrair empréstimos e contratar financiamento;

VIII. Participar do capital de outras empresas, cujas atividades sejam relacionadas com os da Companhia;

IX. Realizar outras ações admitidas no direito.

Art. 14 - Constituem receitas da Empresa Pública de Monsenhor Tabosa:

I. Os recursos de capital;

II. Os recursos da União, do Estado e do Município consignados em orçamento ou resultantes de Fundos ou Programas Especiais;

III. As receitas decorrentes de prestações de serviços;

IV. As receitas provenientes de taxas de gerenciamento dos serviços;

V. Renda de bens patrimoniais;



- VI. As doações e legados;
- VII. Os resultados de incentivos fiscais;
- VIII. Produto de operações de crédito;
- IX. O produto de aplicações financeiras;
- X. O produto de arrecadação de penalidades pecuniárias aplicadas a participantes do sistema de transporte coletivo e tráfego, observado o art. 6º desta lei;
- XI. Receitas de documentos de estacionamentos registrados na via pública e das penalidades aplicadas aos infratores da legislação municipal sobre o uso das vias públicas que lhes sejam destinadas especificamente, observado o art. 6º desta lei;
- XII. Os recursos provenientes de outras fontes admitidas por lei;

CAPÍTULO II – REGIME SOCIETÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA

Art. 15 - A Empresa Pública será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria-Executiva, contanto, minimamente, com a seguinte estrutura estatutária:

- I. Conselho de Administração;
- II. Conselho Fiscal;
- III. Comitê de Elegibilidade;
- IV. Diretoria Executiva constituída por Presidencia, Diretoria Administrativo-Financeira e Diretoria Técnica.

Art. 16 - Uma vez que o faturamento da Empresa Pública de Monsenhor Tabosa, somados os faturamentos de suas subsidiárias, no exercício social anterior, ultrapasse R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), a companhia se adequará às exigências impostas pela Lei Federal n.º 13.303/2016.

SEÇÃO 1 – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 17 - O Conselho de Administração, eleito pela assembleia geral de acionistas, com prazo de gestão de 3 (três) anos, permitidas reconduções consecutivas, será constituído por 3 (três) membros, sendo:

I. Um Conselheiros de livre indicado pelo Prefeito Municipal;

II. Dois Conselheiros, servidores públicos municipais, indicados pelo Prefeito Municipal;

§1º - O presidente do Conselho de Administração será eleito entre os conselheiros.

§2º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§3º - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

§4º - No ato de constituição da companhia, ou enquanto não houver empregados da companhia, o membro a que se refere o inciso IV, deste artigo, será também indicado pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 18 - Alcançado o faturamento de que trata o Art.16, a companhia aumentará o número de conselheiros de administração para 7 (sete) membros, se adequando ao disposto na Lei Federal n.º 13.303/2016, sendo:

I. Cinco Conselheiros eleitos pela maioria dos votos;

II. Um Conselheiro, representante dos empregados públicos, eleito em voto em separado;

III. Um Conselheiro, representante dos acionistas minoritários, eleito em voto em separado pelos acionistas minoritários;

Art. 19 - O conselho de administração das subsidiárias, criadas pela Companhia, eleito pela assembleia geral de acionistas, com prazo de gestão de 3 (três) anos, permitidas reconduções consecutivas, será constituído, no mínimo, por 3 (três) conselheiros de administração, conforme deliberação do conselho de administração da companhia, sendo:

I. Um Conselheiro, eleito em voto em separado pelos acionistas minoritários das pessoas jurídicas de direito privado particulares;

II. Os demais conselheiros eleitos pela maioria dos votos dos acionistas.



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós.



Parágrafo único: Uma vez que o faturamento da subsidiária, somados os faturamentos de suas subsidiárias, no exercício social anterior, ultrapasse R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), a companhia se adequará às exigências impostas pela Lei Federal n.º 13.303/2016

Art. 20 - A destituição de membro do Conselho de Administração, ou de todo o Conselho de Administração, da companhia e de suas subsidiárias, antes do fim do mandato é medida excepcional justificada por procedimento administrativo aberto pela assembleia geral que comprove infração ao Estatuto, à Lei ou aos deveres funcionais do conselheiro.

SEÇÃO 2 – DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 21 - A Empresa Pública será dirigida por uma Diretoria-Executiva, constituída de Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Técnico e de Engenharia nomeados pelo Conselho de Administração, nos termos do art. 143, da Lei Federal n.º 6.404/76.

§1º - Os Diretores são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto da empresa e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

§2º - O Estatuto Social da Empresa Pública definirá a competência do Presidente e dos Diretores, bem como as diretrizes para avaliação de desempenho.

Art. 22 - Os diretores deverão atender os requisitos constantes no artigo 17 da Lei Federal n.º 13.303/2017.

SEÇÃO 3 – DO CONSELHO FISCAL

Art. 23 - A Empresa Pública terá um Conselho Fiscal, instalado nos exercícios requeridos pelo Conselho de Administração, nos termos do art. 161, da Lei Federal n.º 6.404/76, constituído de três membros, e respectivos suplentes, eleitos por 1 (um) ano, permitida sua reeleição, sendo:

- I. Dois membros representantes do executivo municipal dos quais um servidor municipal da Secretaria de Administração e outro da Contabilidade Geral;
- II. Um membro indicado pelos empregados públicos da Companhia.



§1º - Enquanto não houver empregados públicos, o membro do colegiado a que se refere o inciso 0, deste artigo, será também indicado pelo Prefeito Municipal.

§2º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, nos exercícios em que estiver instalado, ordinariamente, a cada 6 meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

Art. 24 - Alcançado o faturamento de que trata o Art.16, a companhia adequará o funcionamento e instalação do conselho fiscal às exigências da Lei n.º 13.3030/2016.

SEÇÃO 4 – DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Art. 25 - A empresa disporá de Comitê de Elegibilidade que visará auxiliar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 26 - O Comitê de Elegibilidade poderá ser constituído por 3 membros de outros comitês ou por empregados ou conselheiros de administração, sem remuneração adicional, observados os artigos 156 e 165 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 27 - Alcançado o faturamento de que trata o Art.16, a companhia adequará o funcionamento e instalação do conselho fiscal às exigências da Lei n.º 13.3030/2016.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - As competências do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Elegibilidade, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos integrantes, serão estabelecidas no Estatuto Social da Empresa Pública.

Art. 29 - A Empresa Pública sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 30 - A contratação de pessoal efetivo da Empresa Pública far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.



§1º - Para fins de sua implantação, a Empresa Pública poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, não excedendo 24 meses.

§2º - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Empresa Pública, a critério do Conselho de Administração.

§3º - A Empresa Pública de Monsenhor Tabosa fica autorizada a estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial.

§4º - Os processos administrativos disciplinares serão regidos, no que couber, pela Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 31 - O instrumento regulador da relação jurídica de delegação dos serviços públicos de que trata esta lei, deverá atender ao disposto no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Art. 32 - Os serviços públicos delegados por esta Lei à Empresa Pública de Monsenhor Tabosa serão remunerados:

- I. Por repasse, caso em que a despesa integrará o orçamento fiscal do município;
- II. Por contraprestação, caso em que a despesa integrará o orçamento da empresa pública;

Parágrafo único. No caso de a execução do serviço público se dar por meio de subsidiária, a remuneração realizada entre a Empresa Pública de Monsenhor Tabosa e sua subsidiária, ou entre a administração direta e a subsidiária, se dará exclusivamente por contraprestação, caso em que o município será anuente contratual, no primeiro caso.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à estruturação, implantação e ao funcionamento da Empresa Pública de Monsenhor Tabosa/CE, no corrente exercício, ficando aberto na Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), coberto com os recursos obtidos pela redução do orçamento vigente de igual importância da seguinte dotação: 12.154.510332.1.035 – Construção e reforma de praças – Rec. Ordinário.



Art. 34 - Para a aquisição das ações da COMPANHIA DE INTELIGÊNCIA URBANA E SERVIÇOS S.A., nos termos do 0, 0 desta lei, no corrente exercício, fica aberto na Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), coberto com os recursos obtidos pela redução do orçamento vigente de igual importância da seguinte dotação: 12.278.120616.1.036 – Construção de Quadra de Esporte – Rec. Próprios.

TÍTULO II – DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 35 - Esta lei estabelece medidas de incentivo ao desenvolvimento municipal pela inovação tecnológica promovida pela parceria do Município com a iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas, que gere riqueza, emprego, renda e oportunidades, nos termos dos arts. 23, 167, 200, 213, 218, 2019 e 219 A da Constituição Federal.

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

- I. Promoção das atividades de inovação tecnológica como estratégia para o desenvolvimento econômico e social;
- II. Promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;
- III. Estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos;
- IV. Promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
- V. Incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- VI. Atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- VII. Utilização do poder de compra do Município para fomento à inovação;



VIII. Utilização da infraestrutura do Município para realização de parcerias para desenvolvimento e fomento à inovação.

IX. Realização de parcerias na prestação de serviços públicos para desenvolvimento e fomento à inovação.

X. Realização de parcerias com empresas e “startups” de inovação tecnológica que resulte em economia e eficiência na prestação de serviços públicos, na forma da Lei.

XII. A simplificação e desburocratização para a consecução dos objetivos de desenvolvimento de inovação tecnológica previstos nesta lei.

Art. 36 - Para efeito desta Lei, considera-se:

I. Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

II. Empreendimento de inovação: estudo, projeto, obras, empresa de serviços, indústria e operações urbanas que se utilizem de inovação.

III. Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

IV. Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

V. Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

VI. Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;



- II. A criação de parques de tecnologia, ambientes promotores de inovação e incubadoras;
- III. A cessão de bens públicos e de infraestrutura pública, por prazo determinado, necessários para o desenvolvimento, pesquisas e testes de inovação tecnológica;
- IV. A cessão de imóveis públicos não afetados;
- V. A utilização do poder de compra do Município para fomento à inovação;
- VI. A realização de parcerias da administração direta com pessoas físicas e jurídicas na prestação de serviços públicos, exclusivamente para desenvolvimento, pesquisa e testes de solução de inovação.
- VII. Participação minoritária, da empresa pública criada por esta Lei, no capital social de empresas desenvolvedoras de inovação no âmbito deste programa, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores.
- VIII. As parcerias estratégicas da empresa pública criada por esta Lei, com outras pessoas jurídicas, constituída sob a forma de sociedade de economia mista subsidiária, para desenvolvimento de inovação e/ou sua exploração econômica;
- IX. Incentivo ao desenvolvimento e à implementação de inovação no âmbito da gestão associada com outros entes federativos e, ainda, através da constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista multifederativas.

§1º - Poderão ser utilizados mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade à atividade proposta.

§2º - Serão admitidos, de forma complementar às previsões desta lei, todos os dispositivos contidos na Lei Federal n.º 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e Lei Complementar Estadual do Ceará, nº 50, de 30 de dezembro de 2004.

§3º - O interessado ou o chamamento público indicará, na forma do regulamento editado pelo poder executivo, os estímulos a serem solicitados ou concedidos, respectivamente, apresentados e aprovados pelo conselho municipal de inovação tecnológica.

SEÇÃO 1 – DOS ESTÍMULOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS

Art. 39 - São estímulos fiscais e tributários admitidos:



- I. Isenção da Taxa de Emissão de Licença de Construção e o Habite-se;
- II. Isenção da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, bem como sua renovação anual;
- III. Isenção da Taxa de Fiscalização Sanitária, bem como sua renovação anual;
- IV. Isenção da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo;
- V. Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza (ISSQN).
- VI. O abatimento integral do ISSQN devido ao município dos investimentos realizados para aquisição de imóvel para implantação do empreendimento de inovação.

§1º - A redução da alíquota do ISSQN que trata o inciso 0 fica arbitrada em 2% para empresas de base tecnológica.

§2º - O crédito de ISSQN de que trata o 0 a será atualizado anualmente pelo IGP-M/FGV ou por índice que o substitua.

Art. 40 - O tempo de duração das isenções previstas nos incisos 0 a 0 será de 5 anos.

Art. 41 - Nos casos de venda ou transferência das empresas beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as condições e obrigações estabelecidas.

Art. 42 - Somente se concederá os incentivos e os benefícios previstos nesta Lei a empresas regularmente constituídas.

Art. 43 - Os benefícios desta Lei se aplicam as empresas e aos ICTs que se instalarem no município dentro das seguintes condições:

- I. Implantação de nova unidade empresarial no Município para o desenvolvimento de produto ou serviço de base tecnológica ou de alto valor agregado ou, ainda, de relevante interesse para o Município;
- II. Expansão de unidade empresarial já instalada no Município que atenda as mesmas condições previstas no inciso I do caput deste artigo.

SEÇÃO 2 – DA CRIAÇÃO DE AMBIENTES PROMOTORES DE INOVAÇÃO, PARQUES TECNOLÓGICOS E INCUBADORAS



Art. 44 - A criação de ambiente promotor de inovação, parques tecnológicos e incubadoras será realizado diretamente pela administração municipal, por seus órgãos ou por meio da administração indireta.

Art. 45 - Para criação de ambiente promotor de inovação, parques tecnológicos e incubadoras por meio da Empresa Pública, o município poderá:

I. Integralizar móveis e imóveis municipais não afetados ao capital social da Empresa Pública;

II. Ceder móveis, instalações e imóveis municipais;

III. Contratar serviços e projetos específicos, a serem remunerados pelo Fundo de Desenvolvimento de Inovação Tecnológica, ou por recursos da administração.

SEÇÃO 3 – DA CESSÃO DE BENS PÚBLICOS E DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA, POR PRAZO DETERMINADO, NECESSÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO, PESQUISAS E TESTES DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 46 - Na cessão não onerosa por prazo determinado, de bens públicos e de infraestrutura necessários para o desenvolvimento, pesquisas e testes de inovação tecnológica deverão ser apresentadas, minimamente:

I. Regularidade fiscal e trabalhista, conforme exigências da Lei Federal n.º 8.666/93;

II. Projeto de pesquisa, incluindo, minimamente, objeto, objetivos, resultados esperados, cronograma de execução, equipe técnica e quadro de usos e fontes;

III. Parecer técnico municipal circunstanciado, da área mais afeta ao projeto ou de técnico especializado da Empresa Pública, sobre a viabilidade da execução do projeto de pesquisa considerando os impactos nas atividades da administração municipal e nas atividades dos municípios.

Parágrafo único. A municipalidade compreende que qualquer projeto de pesquisa que se utilize da infraestrutura urbana causa algum tipo de impacto sobre os serviços e atividades da administração e dos municípios, considerando aceitáveis os que não causem prejuízos e perturbação desarrazoada.



SEÇÃO 4 – DA CESSÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS NÃO AFETADOS

Art. 47 - É de interesse público municipal, expresso por essa lei, a cessão e concessão de direito real de uso de imóveis dominicais para implantação de empreendimentos de inovação, na forma da lei.

SEÇÃO 5 – DA UTILIZAÇÃO DO PODER DE COMPRA DO MUNICÍPIO PARA FOMENTO À INOVAÇÃO

Art. 48 - O uso de poder de compra do Estado de que trata o inciso VIII, §2º, do artigo 19 da Lei n.º 10.973, de 02 de dezembro de 2004, será adotada como política pública municipal para desenvolvimento de inovação e geração de riqueza, emprego e renda no município, ficando autorizado o poder executivo a realizar a aquisição de bens e serviços inovadores, desenvolvidos no âmbito do programa objeto desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

SEÇÃO 6 – DA REALIZAÇÃO DE PARCERIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA COM PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO REMUNERADOS, EXCLUSIVAMENTE PARA DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E TESTES DE SOLUÇÃO DE INOVAÇÃO

Art. 49 - Fica autorizada a realização de parcerias não remuneradas entre a administração direta e pessoas físicas e jurídicas para desenvolvimento, pesquisa e testes de solução de inovação tecnológica, com a disponibilização de informações e cooperação técnica dos órgãos da administração, mediante manifestação da parte interessada, que deverá apresentar, minimamente:

- I. Regularidade fiscal e trabalhista, conforme exigências da Lei Federal n.º 8.666/93;
- II. Projeto de pesquisa, incluindo, minimamente, objeto, objetivos, resultados esperados, cronograma de execução, equipe técnica e quadro de usos e fontes;
- III. Parecer técnico municipal circunstanciado, da área mais afeta ao projeto ou de técnico especializado da Empresa Pública, sobre a viabilidade da execução do projeto



de pesquisa considerando os impactos nas atividades da administração municipal e nas atividades dos municípios.

Parágrafo único. A municipalidade compreende que qualquer projeto de pesquisa que se utilize da infraestrutura urbana causa algum tipo de impacto sobre os serviços e atividades da administração e dos municípios, considerando aceitáveis os que não causem prejuízos e perturbação desarrazoada.

SEÇÃO 7 - PARTICIPAÇÃO MINORITÁRIA EM EMPRESAS DE INOVAÇÃO

Art. 50 - É de interesse público municipal, expresso por essa lei, a aquisição minoritária de empreendimentos de inovação integrante do programa municipal de apoio a inovação tecnológica, objeto da presente Lei.

Art. 51 - A municipalidade, por meio da Empresa Pública Municipal ou do Fundo Municipal de Inovação, fica autorizada a adquirir participação minoritária em empreendimentos de inovação integrante do programa municipal de apoio a inovação tecnológica, objeto da presente Lei.

SEÇÃO 8 - AS PARCERIAS ESTRATÉGICAS DA EMPRESA PÚBLICA

Art. 52 - A Empresa Pública Municipal, nos termos do art. 28, §3º, da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, fica dispensada da observância da exigência de licitação, nas seguintes situações:

I. Comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II. nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;

§1º - Considera-se de interesse público e estratégicas as parcerias firmadas entre a Empresa Pública Municipal e Empresas que desenvolvam inovação, no âmbito do programa municipal de apoio a inovação tecnológica, objeto da presente Lei, ou de outras, que gere melhorias, aprimoramentos, eficiência e/ou economia de recursos da



administração pública municipal e de serviços públicos, além de riqueza, emprego, renda e oportunidades no município.

§2º - Considera-se de interesse público e estratégicas as parcerias firmadas entre a Empresa Pública Municipal e Empresas que desenvolvam melhorias e aprimoramentos de serviços públicos, ou inovação, no âmbito do programa municipal de apoio a inovação tecnológica, objeto da presente Lei, que gere melhorias no urbanismo e na infraestrutura urbana, além de riqueza, emprego, renda e oportunidades no município.

SEÇÃO 9 – DA GESTÃO ASSOCIADA E DA CESSÃO DE AÇÕES DE SUBSIDIÁRIAS DA EMPRESA PÚBLICA A OUTOS ENTES PÚBLICOS

Art. 53 - É de interesse público a gestão associada de serviços públicos com outros entes públicos que tenha como objetivo a melhoria e aprimoramento dos serviços públicos e que fomente e viabilize os empreendimentos de inovação desenvolvidos no âmbito do programa municipal de apoio a inovação tecnológica, objeto da presente Lei.

Art. 54 - Nas parcerias estratégicas de que trata o 0, o município, a Empresa Pública ou o Fundo de Desenvolvimento por Meio da Inovação Tecnológica poderão adquirir participações ou ceder ações a outros entes públicos como estratégia para fomentar e viabilizar os empreendimentos de melhoria e aprimoramento dos serviços públicos e de inovação desenvolvidos no âmbito do programa municipal de apoio a inovação tecnológica, inclusive constituindo entes multifederativos.

Parágrafo único: Considera-se ente multifederativo qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado que seja integrado por mais de uma pessoa jurídica de direito público ou privado controlada por ente público diferente.

CAPÍTULO III – DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 55 - A pessoa física ou jurídica interessada em desenvolver um empreendimento de inovação, e se beneficiar dos incentivos previstos nesta Lei, deverá encaminhar manifestação de interesse ao presidente do Conselho de Desenvolvimento por Meio da Inovação Tecnológica, com os requisitos exigidos nesta lei, observado modelo definido em regulamento e disponibilizado pela administração municipal.



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós.



Art. 56 - Nos casos em que o município identifique uma demanda específica, poderá abrir chamamento público para buscar interessados em desenvolver a demanda identificada ou poderá realizar parceria estratégica através de Empresa Pública, nos termos desta lei e da legislação complementar.

Parágrafo único. O chamamento público deverá trazer todos os incentivos concedidos no âmbito do projeto de inovação a ser desenvolvido.

TÍTULO III – CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO – CMI

Art. 57 - Fica instituído o Conselho Municipal de Inovação - CMI, órgão misto de caráter consultivo e deliberativo que tem o objetivo de apoiar e incentivar o desenvolvimento municipal por meio da Inovação.

Parágrafo único. O CMI vincula-se ao Gabinete do Prefeito.

Art. 58 - Compete ao CMI, além das atribuições delegadas por Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, as seguintes atribuições:

- I. Aprovar ou negar manifestação de interesse apresentado 0.
- II. Aprovar ou negar aquisição e venda de ações pelo FDI.
- III. Estudar e sugerir medidas que visem à valorização e promoção do empreendedorismo local, bem como o desenvolvimento econômico a partir do fortalecimento competitivo dos setores industrial, comercial, serviços e de ciência, tecnologia e inovação do Município;
- IV. Fiscalizar e avaliar a aplicação de recursos do fundo conforme cronograma de implantação apresentado;

Parágrafo único. Ao chefe do Poder executivo municipal, cabe o direito de veto nas decisões do Conselho Municipal de Inovação.

Art. 59 - O CMI será composto por 5 (cinco) integrantes e terá mandato de 2 (dois) ano, sendo:

- I. 1 (um) membro dirigente ou docente de Instituições de Ensino Superior, indicado pelo chefe do poder executivo municipal;
- II. 1 (um) membro da sociedade civil organizada municipal, indicado pelo chefe do poder executivo municipal;



III. 3 (três) membros do Poder Executivo municipal, agentes públicos municipais, que ocupem cargo no executivo municipal, indicado pelo chefe do poder executivo;

§1º - Os conselheiros indicados deverão ser cidadão de reputação ilibada com formação acadêmica condizente com a função de conselheiro municipal de inovação.

§2º - Os conselheiros poderão ser substituídos livremente pela entidade ou autoridade que os indicou.

§3º - O chefe do poder executivo poderá integrar o conselho municipal de inovação e presidi-lo.

Art. 60 - A atuação no CMI será exercida de forma gratuita, sendo considerada relevante serviço público, podendo o conselho decidir sobre o pagamento de despesas de deslocamento, alimentação e estadia de conselheiros que não residam no município.

Art. 61 - O CMI será presidido por conselheiro indicado pelo chefe do Poder Executivo, que terá voto de qualidade, desempatando, quando for o caso.

Art. 62 - O quórum mínimo para deliberação é de 2 (dois) terços dos membros e a aprovação das pautas dependem de maioria simples.

Parágrafo único. A convocação para as deliberações do Conselho Municipal de Inovação será realizada com 5 dias correntes de antecedência, e especificará a pauta.

Art. 63 - O CMI receberá o assessoramento de um Grupo Técnico constituído por servidores municipais, solicitados pelo Presidente do Conselho e nomeados pelo chefe do executivo municipal.

Art. 64 - O regimento e as normas de funcionamento do CMI serão apresentados pelo Conselho Municipal de Inovação ao Chefe do Poder Executivo que as ratificará, em todo ou em parte, com as modificações que entender necessárias, por decreto.

Art. 65 - Os membros do CMI, tomarão posse na primeira reunião do conselho, convocada pelo Presidente, imediatamente após o ato de nomeação.

TÍTULO IV – DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO POR MEIO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA



Art. 66 - Fica criado o Fundo Municipal de Inovação – FMI, de natureza contábil e financeira, destinado a fomentar e atender a programas e ações de base tecnológica e empreendimentos de inovação de que trata esta lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Inovação – FMI será gerido pela Secretaria de Fazenda, através de seu Secretário, que poderá nomear um gestor, e será instituído com o capital inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil de reais).

Art. 67 - Para atender, no corrente exercício, a despesa de constituição autorizada no parágrafo anterior, ficando aberto na Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), coberto com os recursos obtidos pela redução do orçamento vigente de igual importância da seguinte dotação: 12.154.510332.1.035 – Construção e reforma de praças – Rec. Ordinário.

Art. 68 - O FMI integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e observará na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 69 - São fontes de Recursos do FMI:

- I. Receitas de participações;
- II. Dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento ou no seu remanejamento;
- III. As transferências financeiras eventualmente realizadas pela Administração Municipal, pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado;
- IV. Os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;
- V. Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- VI. Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;
- VII. Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FMI;
- VIII. Recursos oriundos de financiamentos e repasse de linhas de crédito para investimento em ciência, tecnologia e inovação;
- IX. Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas, anualmente, por meio de decreto específico do Executivo Municipal, para cumprimento dos objetivos desta Lei;



X. Outros recursos financeiros que lhe forem transferidos ou destinados.

Parágrafo único. As receitas do fundo serão depositadas, obrigatoriamente, em nome próprio do FMI, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira.

Art. 70 - Compete ao Secretário da fazenda, ou ao seu nomeado:

- I. Representar o FMI ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II. Responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do FMI;
- III. Movimentar as contas bancárias do FMI;
- IV. Executar recursos do FMI, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal, garantindo ampla publicidade;
- V. Encaminhar para aprovação do CMI, a prestação e tomadas de contas das atividades fomentadas pelo Fundo;
- VI. Encaminhar para aprovação do CMI, a prestação de contas do FMI;

Art. 71 - Fica criada a Comissão de Coordenação das Aplicações – CCA que tem por competência gerir o FMI, aprovar suas aplicações e acompanhar a sua execução.

Art. 72 - A CCA, presidida pelo Secretário de Fazenda, será composta por três membros, cujas funções serão exercidas gratuitamente, consideradas como de relevante valor e mérito comunitário, sendo integrada por:

- I. Secretário de Fazenda;
- II. Um representante do gabinete do prefeito;
- III. Um representante da Procuradoria;

Parágrafo único. As atribuições dos membros da CCA serão fixadas em Regimento próprio, a ser elaborado por seus membros e aprovado pelo Prefeito.

Art. 73 - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para pagamento e garantia de contratos realizados com a sua empresa pública, ou subsidiárias, por contrato de execução delegada, contratos de programa, em gestão associada, cujos objetos sejam os serviços de iluminação pública e/ou fornecimento de energia consumida pelo serviço de iluminação pública.



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós.



§ 1º - Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de que trata o caput deste artigo será efetivada por instrumento contratual e poderá contar com a contratação de instituição depositária e operadora dos recursos vinculados.

§2º - Fica desvinculada de despesas com Iluminação Pública, 30% das receitas de Contribuição de Iluminação Pública, observado o disposto na emenda constitucional 93, de 08 de setembro de 2016.

Art. 74 - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas provenientes da sua cota parte do Fundo Especial de Petróleo – FEP, e da sua cota parte nos royalties ou compensação financeira, da Lei Federal nº 7.990/1989, para pagamento e garantia de contratos realizados com a administração indireta municipal, empresa pública, ou subsidiárias, por contrato de execução delegada, contratos de programa, em gestão associada, cujos objetos sejam os serviços de:

I. Iluminação pública;

II. Geração e/ou fornecimento de energia consumida pelo serviço de iluminação pública e de consumo de medidores de titularidade da Administração Direta e Indireta do Município; e

III. Coleta, transporte, destino e tratamento de lixo.

Parágrafo Único: Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de que trata o caput deste artigo será efetivada por instrumento contratual e poderá contar com a contratação de instituição depositária e operadora dos recursos vinculados.

Art. 75 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monsenhor Tabosa/CE, em 19 de janeiro de 2021.


FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA
Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE